



PARECER Nº 18/2024 CICT - OS Nº 122
PROTOCOLO Nº 9225/2023 – PROCESSO Nº 2944/2023

Data: 23/08/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1735/2023**, que
“*Institui o Selo Empresa Sem Assédio no âmbito do Estado de Mato Grosso*”.

Autor: Deputado Estadual Elizeu Nascimento

Apenso: Projeto de Lei nº 227/2024 que: “*Cria o Selo Tolerância Zero contra Assédio, a ser concedido a estabelecimentos que implementem medidas de proteção a mulheres em situação de risco ou violência sexual*”.

Autor: Deputado Estadual Valdir Barranco

Relator: Deputado Estadual filipe Campos

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/08/2023, foi colocada em pauta na mesma data (fl. 07 - verso). Cumprida a pauta em 30/08/2023, foi remetida à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora e, logo após, enviada à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, tendo sido recebida em 04/09/2023 para emitir parecer quanto ao mérito (fl. 07 - v).

Cumprido o processo supracitado, bem assim a justificativa do parlamentar proponente, momento a partir do qual será feita a análise de mérito do projeto.

O Projeto de Lei nº 1735/2023, que “*Institui o Selo Empresa Sem Assédio no âmbito do Estado de Mato Grosso*”.



Segundo o parlamentar, uma pesquisa realizada em 2022 pelo Ipec e o Instituto Patrícia Galvão, revela que 45% das mulheres no Brasil, já tiveram o corpo tocado sem consentimento em local público, mas apenas 5% dos homens admitem a prática. O estudo apontou também que 4 em cada 10 mulheres, já sofreram importunação sexual e viveram situações de controle e violência doméstica, mas poucos homens assumem essas práticas.

As pesquisas sobre essas práticas invasivas, que vão desde importunação, perseguição e assédio sexual, apontam que 41% das brasileiras já foram xingadas ou agredidas por dizerem "não" a uma pessoa que estava interessada nelas e 31% declararam que já sofreram tentativa ou abuso sexual.

Em 28/02/2024 foi apensado ao presente Projeto de Lei a proposição nº 227/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco, que "Cria o Selo Tolerância Zero contra Assédio, a ser concedido a estabelecimentos que implementem medidas de proteção a mulheres em situação de risco ou violência sexual".

Face ao exposto, passa-se a avaliar a proposição no tocante ao mérito da matéria, considerando a oportunidade, conveniência, relevância social e interesse público.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese, serão assentadas em discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, em consonância com o Art. 369, inciso VII, alíneas "a" a "k", do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria.





No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura de lei em trâmite referente ao tema, nos termos da ficha técnica confeccionada pela Secretaria de Serviços Legislativos (fl. 07).

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

O Projeto de Lei nº 1735/2023 possui 11 (onze) artigos, e versa sobre "o Selo Empresa Sem Assédio no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Vejamos o que dispõe o art. 1º do presente Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Selo Empresa Sem Assédio que visa promover boas práticas no ambiente de trabalho para o fomento da segurança laboral das mulheres.

O assédio sexual é definido por lei como o ato de "constranger alguém, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função" (Código Penal, art. 216-A)¹.

¹ [https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/cartilha-assedio-moral-e-sexual-no-trabalho#:~:text=O%20ass%C3%A9dio%20sexual%20cometido%20no,n%C2%BA%208.112%2C%20de%201990\).](https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/cartilha-assedio-moral-e-sexual-no-trabalho#:~:text=O%20ass%C3%A9dio%20sexual%20cometido%20no,n%C2%BA%208.112%2C%20de%201990).)





O assédio sexual cometido no ambiente de trabalho é considerado falta grave e pode ensejar a demissão por justa causa, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a abertura de processo administrativo e respectivas consequências (Lei nº 8.112, de 1990). Também na esfera administrativa, o agressor pode ser punido pela conduta de assédio. Na esfera criminal, a punição pelo assédio pode atingir até dois anos de detenção².

No entanto, mesmo com os avanços nas tipificações penais e no reconhecimento do problema pelo Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), é preciso que haja investimento por parte do poder público para massificar políticas institucionais compromissadas com o enfrentamento ao assédio e a importunação sexual.

Essas políticas devem ser realizadas por meio da operacionalização de treinamentos e de campanhas internas de comunicação sempre que necessário. Além da elaboração e execução de ações que visem esclarecer e ensinar padrões de conduta compatíveis com princípios de respeito, igualdade e diversidade.

Para receber o Selo Empresa Sem Assédio, o art. 5º do presente Projeto de Lei estabelece que:

“Art. 5º Para receber o Selo Empresa Sem Assédio, e preciso:

I - Possuir uma instância interna específica responsável por:

- a. Coordenar a elaboração e revisão do Código de Ética e Conduta da empresa para adaptar ou incluir novos itens ou conceitos relacionados ao assédio e a importunação sexual sempre que necessário;
- b. Dar ampla divulgação ao Código, suas diretrizes e demais políticas institucionais relacionadas ao compromisso anti-assédio e anti-

² [https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/cartilha-assedio-moral-e-sexual-no-trabalho#:~:text=O%20ass%C3%A9dio%20sexual%20cometido%20no,n%C2%BA%208.112%2C%20de%201990\).](https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/cartilha-assedio-moral-e-sexual-no-trabalho#:~:text=O%20ass%C3%A9dio%20sexual%20cometido%20no,n%C2%BA%208.112%2C%20de%201990).)





importunação sexual, coordenando e operacionalizando treinamentos, e/ou através de campanhas internas de comunicação sempre que necessário;

c. Elaborar, discutir, aprovar e executar, de forma proativa, ações que visem ensinar, disseminar e esclarecer padrões de conduta compatíveis com princípios de respeito, igualdade e diversidade;

d. Definir diretrizes para a operação das ferramentas de denúncias da empresa até que seja possível informar a solução do caso de forma confiável, sigilosa e livre de qualquer tipo de retaliação ou discriminação para todos os relatos de boa-fé;

e. Contar com equipe, interna ou externa, especializada no tratamento e apuração de relatos de assédio e importunação sexual;

f. Encaminhar a resolução de conflitos éticos e de conduta que não são solucionados pela cadeia de supervisão ou que não estão previstos no Código de Ética e Conduta da empresa.

II - Estabelecer metas para atingir a equidade de gênero em cargos de chefia e gerência em todos os setores dentro de 5 anos.

III - Publicar no site da pessoa jurídica, em lugar visível, seu Código de Ética e Conduta contendo: a. Lista das instâncias internas da empresa responsáveis por apoiar funcionárias e funcionários que relatam terem sofrido assédio e importunação sexual, e tratar das reclamações e denúncias de forma confidencial; b. Lista de endereços de canais eletrônicos e/ou aplicativos destinados ao recebimento de reclamações e denúncias, de forma confidencial”.

Uma pesquisa realizada em 2022 pelo Ipec e o Instituto Patrícia Galvão, revela que 45% das mulheres no Brasil, já tiveram o corpo tocado sem consentimento em local público, mas apenas 5% dos homens admitem a prática³.

³ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/09/12/45percent-das-mulheres-ja-tiveram-o-corpo-tocado-sem-consentimento-em-local-publico-mas-apenas-5percent-dos-homens-admitem-aponta-pesquisa-ipecc.html>





O estudo apontou também que 4 em cada 10 mulheres, já sofreram importunação sexual e viveram situações de controle e violência doméstica, mas poucos homens assumem essas práticas. As pesquisas sobre essas práticas invasivas, que vão desde importunação, perseguição e assédio sexual, apontam que 41% das brasileiras já foram xingadas ou agredidas por dizerem "não" a uma pessoa que estava interessada nelas e 31% declararam que já sofreram tentativa ou abuso sexual.

Em 28/02/2024 foi pensado ao presente Projeto de Lei a propositura nº 227/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco, que “Cria o Selo Tolerância Zero contra Assédio, a ser concedido a estabelecimentos que implementem medidas de proteção a mulheres em situação de risco ou violência sexual”.

Vejamos na Tabela abaixo, as comparações entre o Projeto de Lei nº 1735/2023 de autoria do Deputado Elizeu Nascimento e do Projeto de Lei nº 227/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco:

<p>PL nº 1735/2023 – “Institui o Selo Empresa Sem Assédio no âmbito do Estado de Mato Grosso”.</p> <p>Autor: Deputado Estadual Elizeu Nascimento</p>	<p>PL nº 227/2024 - “Cria o Selo Tolerância Zero contra Assédio, a ser concedido a estabelecimentos que implementem medidas de proteção a mulheres em situação de risco ou violência sexual”.</p> <p>Autor: Deputado Estadual Valdir Barranco</p>
<p>Art. 1º - Fica instituído o Selo Empresa Sem Assédio que visa promover boas práticas no ambiente de trabalho para o fomento da segurança laboral das mulheres.</p>	<p>Art. 1º Fica criado o Selo Tolerância Zero com Assédio, a ser concedido a todos os estabelecimentos públicos e privados de lazer que implementem medidas de proteção a mulheres em situação de risco ou violência sexual nas suas dependências, na forma do</p>





art. 2º. § 1º Para efeitos desta Lei consideram-se estabelecimentos públicos e privados de lazer aqueles destinados a festas, shows, eventos esportivos, festivais, exposições, apresentações artísticas, hospedagem, alimentação e venda de bebidas, podendo o regulamento ampliar este rol para outros espaços de lazer. § 2º Para efeitos desta Lei considera-se situação de risco ou violência sexual aquela em que a pessoa alegue ter sido submetida a qualquer ato, tentativa ou outra forma de coação que tenha por finalidade a interação sexual sem consentimento.

Art. 2º Para fins desta lei, sao consideradas práticas de assédio e importunação sexual: I - As previstas nos artigos 215, 215-A e 216-A do Código Penal; II - Práticas de assédio definidas pelo Ministerio Publico do Trabalho e demais órgãos responsáveis pela regulamentação do trabalho e do emprego no país.

Art. 2º O Selo será concedido por decisão da Procuradoria Especial da Mulher, que também terá como atribuições: I - regulamentar o procedimento para aferição dos critérios trazidos pelo art. 3º, podendo, também, acrescentar novos; II - criar modelos e diretrizes para a formação de que trata o inciso I, do art. 3º; III - propor políticas públicas de combate ao assédio.

Art. 3º As pessoas jurídicas de direito Público e Privado que se mantiverem em conformidade com esta Lei podem pleitear o Selo Empresa Sem Assédio, conferido pela Secretaria de Estado da Justiça de Mato Grosso.

Art. 3º O Selo será concedido a todos os estabelecimentos que preencherem os seguintes critérios: I - realizar uma formação anual para toda a equipe de funcionários e de ocupantes de cargos administrativos

Art. 4º Cabe a Secretaria de Estado de Justiça de Mato Grosso, fiscalizar e atualizar o Selo Empresa Sem Assedio a cada dois anos

ou de gerência sobre identificação de situações potencialmente de risco e acolhimento às potenciais vítimas de violência; II - ter a presença permanente de, pelo menos, um funcionário ou funcionária especialmente treinado ou treinada para o acompanhamento da potencial vítima; III - ter um protocolo escrito de prevenção, conscientização e





tratamento de situações de risco ou de violência sexual, o qual deverá necessariamente conter:

a) a indicação dos responsáveis pelo acionamento imediato das autoridades policiais e de proteção da mulher; b) a indicação das técnicas que serão utilizadas para garantir a máxima discricção para a proteção da integridade física e moral da potencial vítima; c) a indicação de como serão preservadas as evidências que possam ser utilizadas pela autoridade policial para a investigação das alegações da potencial vítima, como, mas não se limitando a: imagens de câmeras de segurança, lista de nomes das pessoas que estavam no local dos fatos alegados, isolamento da área dos fatos para posterior perícia forense e identificação de possíveis testemunhas; d) a identificação de áreas escuras e/ou pouco movimentadas que possam aumentar a vulnerabilidade de potenciais vítimas, as quais devem estar acompanhadas por medidas de mitigação de risco adotadas. IV - divulgar a íntegra do protocolo de que trata o inciso III nas redes sociais do estabelecimento; V - fixar placas de fácil visualização para conscientização e acesso aos métodos de denúncia para situações de risco ou de violência sexual; VI - ter espaço físico reservado para o acolhimento imediato de potenciais vítimas de situações de risco ou violência sexual. § 1º O selo terá a validade de 2 (dois) anos. § 2º O Poder Executivo poderá divulgar listagem de todos os estabelecimentos que receberam o Selo, podendo destacar, também, aqueles deixaram de tê-lo.

Art. 5º Para receber o Selo Empresa Sem Assédio, e preciso:
I - Possuir uma instância interna





especifica responsável por: a. Coordenar a elaboração e revisão do Código de Ética e Conduta da empresa para adaptar ou incluir novos itens ou conceitos relacionados ao assédio e a importunação sexual sempre que necessário; b. Dar ampla divulgação ao Código, suas diretrizes e demais políticas institucionais relacionadas ao compromisso anti-assédio e anti-importunação sexual, coordenando e operacionalizando treinamentos, e/ou através de campanhas internas de comunicação sempre que necessário; c. Elaborar, discutir, aprovar e executar, de forma proativa, ações que visem ensinar, disseminar e esclarecer padrões de conduta compatíveis com princípios de respeito, igualdade e diversidade; d. Definir diretrizes para a operação das ferramentas de denúncias da empresa até que seja possível informar a solução do caso de forma confiável, sigilosa e livre de qualquer tipo de retaliação ou discriminação para todos os relatos de boa-fe; e. Contar com equipe, interna ou externa, especializada no tratamento e apuração de relatos de assédio e importunação sexual; f. Encaminhar a resolução de conflitos éticos e de conduta que não são solucionados pela cadeia de supervisão ou que não estão previstos no Código de Ética e Conduta da empresa. II - Estabelecer metas para atingir a equidade de gênero em cargos de chefia e gerência em todos os setores dentro de 5 anos. III - Publicar no site da pessoa jurídica, em lugar visível, seu Código de Ética e Conduta contendo: a. Lista das instâncias internas da empresa responsáveis por apoiar funcionarias e funcionarios que relatam terem sofrido assédio e importunação sexual, e tratar das reclamações e denúncias de





forma confidencial; b. Lista de endereços de canais eletrônicos e/ou aplicativos destinados ao recebimento de reclamações e denúncias, de forma confidencial.	
Art. 6º As metas e indicadores para atingir a equidade de gênero em cargos de chefia e gerência estabelecidas pelas pessoas jurídicas que receberem o Selo Empresa Sem Assédio devem ser publicadas no site da empresa em lugar visível.	
Art. 7º As pessoas jurídicas que possuírem o Selo "Empresa Sem Assédio" devem publicar essa informação em seu site, em lugar visível.	
Art. 8º Cabe à Secretaria de Estado da Justiça de Mato Grosso, realizar a classificação dos contribuintes que possuírem o Selo Empresa Sem Assédio atualizado, nos termos de lei complementar a ser editada.	
Art. 9º As pessoas jurídicas que descumprirem os artigos 5º, 6º e 7º, perderão mediante processo administrativo o Selo Empresa Sem Assédio.	
Art. 10º Casos omissos relacionados a outorga e fiscalização do Selo Empresa Sem Assédio, devem ser analisados pela Secretaria de Estado de Justiça de Mato Grosso.	

Basta lançar um rápido olhar no quadro comparativo acima para constatar que o Projeto de Lei nº 1735/2023 de autoria do Deputado Elizeu Nascimento é mais completo de abrangente do que o Projeto de Lei nº 227/2024, de autoria do Deputado





Valdir Barranco, uma vez que a sua aplicabilidade trará mais efeitos positivos no tocante a promover boas práticas no ambiente de trabalho para o fomento da segurança laboral das mulheres, além do fato de ter sido proposto anteriormente ao Projeto de Lei 227/2024.

Diante desses dados, infelizmente, o assédio sexual é um tema extremamente presente na sociedade brasileira e no ambiente de trabalho das mulheres. Além de ainda receber salários inferiores aos dos colegas homens, mesmo tenham mais capacitação profissional, as mulheres ainda são as maiores vítimas do que a legislação denomina “assédio sexual”.

Quanto aos critérios de constitucionalidade, reserva-se a matéria à Comissão Permanente apropriada.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 1735/2023, de autoria do Deputado Estadual Elizeu Nascimento e **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 227/2024, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco.

É o parecer.

III – VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1735/2023**, que “*Institui o Selo Empresa Sem Assédio no âmbito do Estado de Mato Grosso*”.

Segundo o parlamentar, uma pesquisa realizada em 2022 pelo Ipec e o Instituto Patrícia Galvão, revela que 45% das mulheres no Brasil, já tiveram o corpo tocado sem consentimento em local público, mas apenas 5% dos homens admitem a prática. O estudo apontou também que 4 em cada 10 mulheres, já sofreram importunação sexual e viveram situações de controle e violência doméstica, mas poucos homens assumem essas práticas.





As pesquisas sobre essas práticas invasivas, que vão desde importunação, perseguição e assédio sexual, apontam que 41% das brasileiras já foram xingadas ou agredidas por dizerem "não" a uma pessoa que estava interessada nelas e 31% declararam que já sofreram tentativa ou abuso sexual.

Em 28/02/2024 foi pensado ao presente Projeto de Lei a propositura nº 227/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco, que "Cria o Selo Tolerância Zero contra Assédio, a ser concedido a estabelecimentos que implementem medidas de proteção a mulheres em situação de risco ou violência sexual".

O assédio sexual é um tema extremamente presente na sociedade brasileira e no ambiente de trabalho das mulheres. Além de ainda receber salários inferiores aos dos colegas homens, mesmo tenham mais capacitação profissional, as mulheres ainda são as maiores vítimas do que a legislação denomina "assédio sexual".

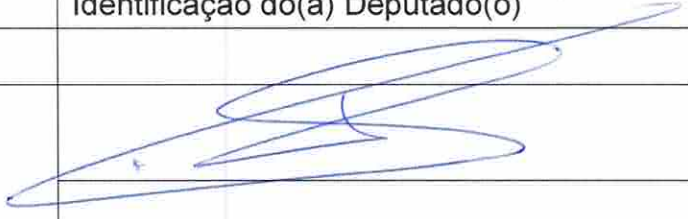
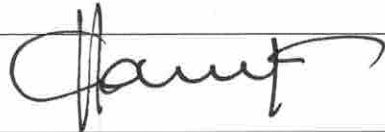
Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 1735/2023, de autoria do Deputado Estadual Elizeu Nascimento e **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 227/2024, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 2024.





IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei Nº 1735/2023 - Parecer Nº: 18/2024	
Reunião da Comissão em <u>21 / 05 / 24</u>	
Presidente: Deputado Estadual Diego Guimarães	
Relator: <u>Dep. Júlio Campos</u>	
Voto Relator	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei (PL) nº 1735/2023, de autoria do Deputado Estadual Elizeu Nascimento e REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 227/2024, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES Presidente	
DEPUTADO BETO DOIS A UM Vice-Presidente	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ Membro Titular	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS Membro Titular	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO Membro Suplente	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Membro Suplente	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA Membro Suplente	
DEPUTADO WILSON SANTOS Membro Suplente	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO Membro Suplente	